



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020004269/12
Requerentes: Antônio Gonçalves de Oliveira
Município – Divinópolis
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 07,74,83 HÁ na propriedade denominada Sítio Cavinha localizada no Município de Itapeçerica – MG, com o escopo de implantação da atividade de Pecuária.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira tendo, o requerente, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

De acordo com a matrícula nº 27.330A área total da propriedade contempla 10,17,03 HA, e o local é denominado Córrego da Roseira.

Todavia, segundo as analistas a área contempla o total de 11,88,04 HA.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 02,50,00 HA.

O parecer técnico apresentado pelas Analistas Ambientais afirma que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Ademais, informa que:

“A área solicitada para supressão de vegetação (07,74,83 HA) é contínua com a área de reserva legal da propriedade e juntamente com a APP e fragmentos de propriedade vizinhas formam um fragmento único de vegetação nativa.”

E, ainda:

“A vegetação tem ocorrência de espécies características de Cerrado, porém apresenta também espécies de transição, caracterizando a área como ecótono, em estágio médio de regeneração.”



Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento da autorização da área requerida, considerando que:

- a área apresenta vegetação de ecótono em estágio médio de regeneração;
- a propriedade está inserida no Bioma Cerrado;
- as áreas de preservação permanente se encontram cobertas por vegetação nativa;
- a reserva legal encontra-se devidamente averbada, porém não está devidamente preservada;
- a existência de pastagem subutilizada e inexistência de agricultura de subsistência.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pelas Analistas, verifica-se a presença de vegetação em estágio médio de regeneração, formando a fitofisionomia ecótono que está protegida por lei. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:



Art. 14. *A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

Art. 3º *Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

VII - *utilidade pública:*

a) *atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

b) *as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII – *interesse social:*

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;*

b) *as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

c) *demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Sobre as áreas subutilizadas, importante mencionar o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:



Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pouso na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.

Como foi constatada uma área abandonada na propriedade, entendeu-se necessário a menção ao artigo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida **não é passível**, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 30 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG. 137.889